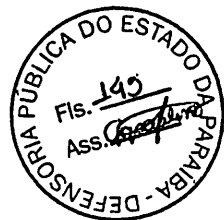




COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.



ILMO. SR.(^a). PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº 014/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

A PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.499.826/0001-11, neste ato representado por seu sócio: CARLOS ROBERTO MEIRA F. FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 3.305.801 – 2ª Via e CPF Nº 082.866.864-70, comparece respeitosamente, perante V. S^a, para apresentar tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vem Solicitar a impugnação do Edital, a que faz declinando o seu inconformismo nas razões que segue em anexo.

Caso, Vossa Senhoria não acate como esperando, encaminhe com as informações de praxe à autoridade superior, de acordo com fundamento no Art 4º inciso XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

Nestes Termos

Pede Deferimento

João Pessoa/PB, 10 de Abril de 2017.

Carlos Roberto Meira F. Filho
Carlos Roberto Meira Filgueira Filho
Socio Administrador

*Constante registrado
no Protocolo de entrega,
recebido em: 11/04/17,
às 12:17 hs.*

Filipe Dantas



COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

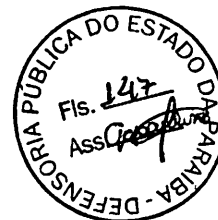


Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017.

Recorrente: PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Pelos fatos e fundamentos que expõe:

Verificando as condições estipuladas no Edital, percebeu-se que o mesmo contraria normas e princípios estatuídos através da Lei de licitação, alterada, que o torna um instrumento juridicamente invalido, posto que, não atinge os objetivos a que se destina, contrariando o interesse publico.



COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

O vício no instrumento convocatório provoca a nulidade de todo o procedimento licitatório, uma vez que o Certame será realizado sem observância dos princípios fundamentais da licitação, os quais garantem através da provocação da concorrência entre os interessados, a sua legitimidade e a defesa do interesse público consubstancializado na oportunidade de realizar o que pretende de forma mais vantajosa.

Comunicamos que os serviços objeto da presente licitação é caracterizada como obra de engenharia, se faz necessário que as empresas participante esteja registrada junto ao (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA), e que tenha em seu quadro Engenheiro Mecânico ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, (Técnico em Mecânica) detentor de Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços objeto da presente licitação, comunicamos que a falta do Registro no CREA, o órgão e a empresa que esta executando os serviços será autuados junto a referida entidade:

Veja bem a Solicitação Técnica do Edital é omissa:

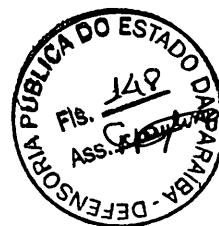
Não solicita a comprovação do engenheiro mecânico ou outro com as devidas atribuições, pertencente ao seu Quadro Permanente.

SE FAZ NECESSARIO:

Da Qualificação Técnica: comprovar possuir em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional de **nível técnico ou graduado em engenharia mecânica**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) para execução de serviço de características semelhantes, o qual deverá ser apresentada cópia. A comprovação dos profissionais se dará pela apresentação de documentos que comprovem vínculo com o licitante, através de registro em ficha ou livro de empregado, devidamente autenticado pela Delegacia Regional do Trabalho, ou a carteira de trabalho, no caso de vínculo empregatício, ou, ainda, contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na entidade profissional competente, No caso de vínculo societário, a comprovação deverá ser feita através do Contrato de Constituição da empresa ou alterações;

Veja Bem o Edital é totalmente omissos nos requisitos necessários e inibe a participação de muitas empresas que pretende ofertar uma proposta mais vantajosa para o órgão.

1 - Declaração de visita técnica, realizada pelo responsável técnico da licitante, emitido pelo órgão e a mesma deverá está assinada por servidor indicado pela administração e responsável técnico do licitante, para que não haja licitantes que queira obter vantagem alegando que não tinha conhecimentos do estado dos



COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

equipamentos, não assumindo a responsabilidade do fornecimento e substituição dos componentes defeituosos e obtendo vantagem desleal sob os que tem conhecimento dos referidos equipamentos objeto da presente licitação.

Não solicita a licença ambiental e uso de ocupação do solo, de acordo com a lei de Montreal, pois os serviços prestados da presente licitação se faz necessário pela utilização de gás poluente a camada de ozônio e mesmo deve reciclado por empresa com o certificado de Montreal.

CONSTA NA HABILITAÇÃO:

Habilitação no Item 9.1.1.

Letra (a), cópia autenticada em cartório, do registro público de empresa mercantil, no caso de empresa individual: do ato constitutivo e demais alterações.

Veja Bem:

Os documentos solicitados atualmente são emitido via Internet, no programa do governo Federal: (REDESIM), como poderemos autenticar os devidos documentos.

A Certidão de atestado de capacidade técnica é emitido via internet, no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba CREA/PB e o mesmo não tem prazo de validade, como solicitação do Edital, que as certidões que não consta o prazo de validade será acatada com prazo de até 90 (noventa), dias de sua emissão.

1 – No Item 9.1.4.2.

Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (FAC ou FIC).

O objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, por demanda, em aparelhos de ar condicionados.

Quando na realidade o licitante deve apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, pertinente ao seu ramo de atividade objeto da presente licitação, pois se trata de prestação de serviços, (ISS).



COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.



JÁ NO TERMO DE REFERÊNCIA, VERIFIQUE AS SOLICITAÇÕES NO SUB-ITEM, 4.10.1. MANUTENÇÕES PREVENTIVA:

Verificar nível de óleo do compressor
Verificar a existência de vazamento de óleo do compressor
Verificar temperatura de entrada e saída da água no condensador
Verificar correias defeituosas
Verificar, dampers.
Veja Bem Senhores:

O Objeto da presente licitação é manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados do tipo Split.

Como atender tais exigências do termo de referência, se os equipamentos não dispões de tais componentes, não se trata de equipamentos do tipo Chiller, Torre de Resfriamento ou equipamento similar.

Item 6. EQUIPE TÉCNICA E HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Sub-Item. 6.1.

Para realização dos serviços, referente ao Lote 1, a Contratada manterá no local dos serviços, no mínimo, os seguintes profissionais:

- a) 01 Mecânico de Refrigeração**
- b) 01 Auxiliar de Refrigeração**

6.3 A equipe técnica (permanente) da CONTRATADA deverá apresentar-se devidamente uniformizada, fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual, e obedecer às normas internas do CONTRATANTE, no horário compreendido entre 12:00 e 18:00 horas, de segunda a quinta feira e 08:00 as 14:00 na sexta feira.

Se trata de uma contração de serviços prestados por demandas e não por mão de obra exclusiva, conforme solicitação contida no Termo de Referência.

Por isso é que Tito Costa, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é “verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência (‘Da Licitação’, Ed. Senam, Brasília, ‘970, p. 25)”.



COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.



Os parâmetros de aferição dessa idoneidade há que vir delineados no Edital. E, verificadas as irregularidades.

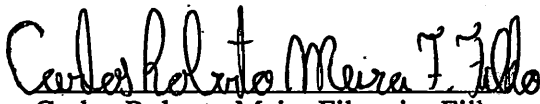
Para se obter uma concorrência leal, é indispensável à imparcialidade dos pregoeiros, em todas as fases do procedimento, julgando-as de forma objetiva, de acordo com os estritos limites da lei, porque a injustiça prevalece quando há desigualdade e desconsideração das exigências editalícias, com o fim de habilitar certas empresas incapazes de participar da licitação, igualando-as àquelas que foram capazes de satisfazer integralmente as condições estabelecidas no edital, em uma época que o erário público esta sofrendo uma crise mundial, basta ao gestor público saber utilizar de grande sabedoria para administração dos recursos.

Deve-se também ser considerado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da falta ou exigências inúteis para prejudicar o andamento do processo licitatório.

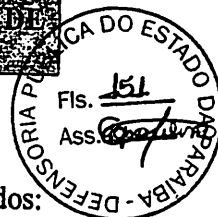
Ante ao exposto Requer-se o acatamento do presente recurso de Impugnação do presente Edital por ser de intima justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento.


Carlos Roberto Meira Filgueira Filho
Socio Administrador

**SEXTO ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA SOB A
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE: PB CLIMA COMERCIO E SERVIÇOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP**



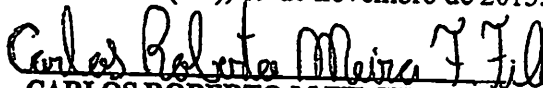
Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:
CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA FILHO, brasileiro, natural de João Pessoa - PB, solteiro, nascido em 12.11.1990, Empresário, portador da C. I. nº 3.305.801 - SSP/PB e C.P.F. nº 082.866.864-70, residente e domiciliado na Rua João Cabral de Lucena, 393-Bessa-João Pessoa-PB, CEP nº 58.035-105, e **SANDRA HELENA MONTEIRO GUEDES**, brasileira, natural de João Pessoa-PB, solteira, nascida em 23.04.1962, Empresária, portadora da C.I. nº 787.508-SSP/PB e C.P.F. nº 408.226.214-87, residente e domiciliada na Rua Renato de Souza Maciel, 189 - Aptº 304 - Bessa - João Pessoa - PB, CEP nº 58.035-150, já qualificados perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira nesta cidade de João Pessoa - PB, sob a denominação social de: **PB CLIMA-COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP**, com sede na Av. Maximiano Figueiredo, 432-Sala 103 - Centro - João Pessoa - PB, CEP Nº 58.013-470, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 09.499.826/0001-11, conforme Contrato de Constituição, devidamente arquivado sob NIRE nº. 252.0047719-7, por despacho de 18.04.2008, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - A sede da sociedade que era situada na Av. Maximiano Figueiredo, 432 - Sala 103, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-470, doravante passará a ser na Rua Professor Manoel Coutinho, 408 - Sala 001 - B. dos Estados - João Pessoa-PB, CEP 58.030-222.

CLAUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas do Contrato Constitutivo e alteração arquivados na JUCEP e não alterados por este instrumento, permanecem em pleno vigor.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa(PB), 19 de novembro de 2015.


CARLOS ROBERTO M. FILGUEIRA F.
(Sócio administrador)


SANDRA HELENA MONTEIRO GUEDES
(Sócia)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/01/2016 17:12 SOB Nº 20160009707.
PROTOCOLO: 160009707 DE 13/01/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PB160009707. NIRE: 25200477197.
PB CLIMA COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 15/01/2016
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

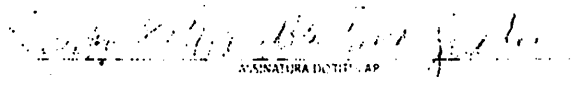
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02
P-001



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

DATA DE EXPEDIÇÃO

787.503 -2 VIA 24/01/2013

NOME

SANDRA HELENA MONTEIRO GUEDES

FILIAÇÃO

GILBERTO MONTEIRO GUEDES
FRANCISCA TEREZA FREIRE GUEDES

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

JOÃO PESSOA-PB 23/04/1962

DOC ORIGEM

NASC.N.52652 FLS.200 LIV.50

PARTIDO JOÃO PESSOA/PB

408.226.214-87

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

Carlos Roberto Meira F. Filho





ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
P-001
V-02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.305.801 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 14/06/2016

NOME CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA FILHO

FILIAÇÃO CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA
NORMA SUELY GUEDES MEIRA

NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB DATA DE NASCIMENTO 12/11/1990

DOC ORIGEM NASC.N.53877 FLS.161 LIV.A52
CARTORIO JOÃO PESSOA/PB

CPF 082.866.864-79

João Pessoa - PB

AB. L...

MAIOR ATRIBUIÇÃO DIRETOR

LEI Nº 118 DE 29/08/83



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB



CERTIDÃO Nº 0091/2012

CERTIFICAMOS, tendo em vista o que consta da petição protocolada sob o nº PRO-19664/2012, com data de 27.12.2012, em que a firma PB CLIMA -- COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 09.499.826/0001-11, requer seja certificado para FINS DE LICITAÇÕES, que qualquer documento que contenha termo e/ou se refira a atividade técnica da área da Engenharia e Agronomia e áreas afins, como no atestado de capacidade técnica no qual constam informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como dados técnicos qualitativos e quantitativos, deverá ser assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme determina a Lei 5.194/66, artigos 13 e 14 e artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA. É lida mais constando, vai a presente certidão assinada por mim, Engenheira Civil MARIA INÊZ D. MAFRA CAJÚ, servidora deste CREA-PB, mat.142 e pela Técnica em Edificações RICANDA COSTA DE ALMEIDA, servidora deste

Conselho,

mat.137.....

.....

.....

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2012.

Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia - CREA/PB
Ricanda Costa de Almeida
Téc. Edificações Ricanda Costa de Almeida
CREA 1600613047 - Fiscal II

Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia - CREA/PB
Maria Inês Damasceno Mafra Cajú
Engª Civil Mª Inês Damasceno Mafra Cajú
CREA 1500802999 - Gerente de Registros

Resoluções**RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.



Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.



Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

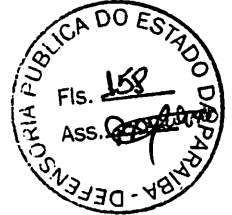
Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis)



. anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

**GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO**

Presidente

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural



Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada



Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

**Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

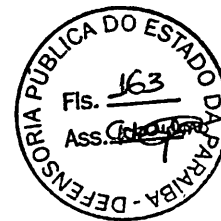
Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas

- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

**Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas

- uso da diversidade biológica pela biotecnologia



PLANTEK SERVIÇOS

Instalação, Manutenção e Consertos em Aparelhos de Ar-condicionados

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro Oficial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 001/2017.

MARIA ELIETE DE LIMA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.400.977/0001-45, com sede na Rua Coronel Ademar Naziazeno, nº 94, Água Fria, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, Tel. (83) 3231-8200, e-mail: plantekservicos@hotmail.com, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e Termo de referência.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.1.6.1, 9.1.4.2 do edital e 6.1, 6.2, 6.3, 10.2 do termo de referência que vem assim redacionada:

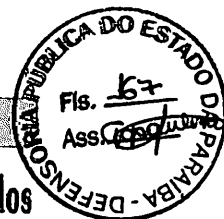
Item 1

9.1.6.1 O Licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica emitido em seu nome por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços similares ao abjeto da presente licitação conforme as peculiaridades do presente Termo de Referência.

[Handwritten signature]

MARIA ELIETE DE LIMA-ME - CNPJ: 07.400.977/0001-45 - INSC. MUN. 94.766-1
Rua Coronel Ademar Naziazeno, nº 94 - Água Fria - CEP: 58.073-477 - João Pessoa-PB
Fones: (83) 98889-1876 / (83) 3231-8200 | E-mail: plantekservicos@hotmail.com

PLANTEK SERVIÇOS



Instalação, Manutenção e Consertos em Aparelhos de Ar-condicionados

Item 2

9.1.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:

Item 3

6.1. Para a realização dos serviços, referente ao Lote 1, a contratada **manterá** no local dos serviços, no mínimo os seguintes profissionais:

- a) 01 Mecânico de refrigeração ou Técnico de refrigeração;
- b) Auxiliar de refrigeração.

6.2. O Mecânico de Refrigeração ou Técnico em Refrigeração deverá possuir curso de refrigeração e experiência comprovada mínima de 01 (um) ano em serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado.

6.3. A equipe **permanente** da contratada deverá apresentar-se devidamente uniformizada, fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual e obedecer às normas internas do CONTRATANTE, no horário compreendido entre 12:00 e 18:00 horas de segunda a quinta-feira e de 08:00 e 14:00 na sexta-feira.

Item 4

10.2. As propostas para prestação de serviços nos ar-condicionados deverão conter os valores unitários por btu's, de acordo com a localidade, pois estão distribuídos em lotes, conforme relação constante no anexo I.

Sucedem que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Item 1

A referida exigência está em total divergência com a legislação pertinente, eis que não está exigindo a competente ART do profissional, o que torna o certame ilegal e portanto passível de anulação.

Como se sabe a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é um documento obrigatório, que deve ser apresentado em qualquer serviço ou obra específica dentro de um estabelecimento, conforme determina a Lei Federal no. 6.496/77. O ART não é um selo de qualidade, mas sim um documento que registra o técnico responsável pela instalação.

Apenas profissionais credenciados junto ao CREA – engenheiros mecânicos e técnicos em refrigeração - podem executar o serviço, após emitir registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao órgão.

Assim, o edital deve cobrar como qualificação técnica o registro da empresa e do profissional responsável pelo serviço:

A exigência do edital deveria ser nos seguintes termos:

PLANTEK SERVIÇOS



Instalação, Manutenção e Consertos em Aparelhos de Ar-condicionados

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Todas as licitantes, cadastradas ou não, deverão apresentar dentro do Envelope de Habilitação os documentos a seguir listados:
- Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
- 01 (um) Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade de execução de serviços, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, onde conste(m) a realização de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, indicando, para os fins do inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como parcela de maior relevância e valor significativo os serviços manutenção de ar condicionado. No caso de atestados emitidos por órgão privado, este deverá ser acompanhado de cópia da respectiva Nota Fiscal;
- Comprovação de vínculo permanente entre o(s) responsável (eis) técnico (s) elencado (s) pela licitante, através de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou cópia do Contrato de Trabalho ou da Ficha de Registro de Empregados, contendo o registro do Ministério do Trabalho, acompanhados da CRQ – Certidão de Registro de Quitação, expedida pelo CREA, ou ainda através da apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente, no caso de proprietário ou sócio. Os registros perante o CREA deverão observar a Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 336/89.”

Item 2

Ora, fica claro que o objeto do contrato é sem dúvida nenhuma a prestação de serviços, portanto, devendo recolher ISS, não existindo obrigatoriedade de ter inscrição estadual.

A Lei Complementar 116/2003, em seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A exigência do edital deveria ser nos seguintes termos:

“Prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.”

Item 3

O edital é claro em seu objeto quando trata o serviço como uma demanda, no entanto cobra no seu item 6.1, uma equipe técnica no local de prestação do serviço, não sendo possível pois para esse tipo de exigência o objeto da licitação deveria conter com dedicação de mão de obra exclusiva, assim tornando um contrato mensal e não por demanda.

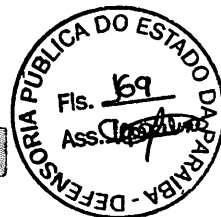
Assim se fazendo necessário a retirada desse item pois não é pertinente para a escolha feita pelo órgão, no caso um contrato por demanda.

Item 4

No item em questão o edital se torna passivo de uma dupla interpretação pois cobra um valor unitário por btus, quando na verdade o contrato é por demanda e por equipamento, fazendo-se necessário a retirada desse item para não haver propostas cotadas com valores diferentes atrapalhando o certame na equiparação dos valores.

MARIA ELIETE DE LIMA-ME - CNPJ: 07.400.977/0001-45 - INSC. MUN. 94.766-1
Rua Coronel Ademar Nazlazen, nº 94 - Água Fria - CEP: 58.073-477 - João Pessoa-PB
Fones: (83) 98889-1876 / (83) 3231-8200 | E-mail: plantekservicos@hotmail.com

PLANTEK SERVIÇOS



Instalação, Manutenção e Consertos em Aparelhos de Ar-condicionados

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

declarar-se nulo os itens atacados;
modificado os termos em questão;
determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

João Pessoa, 11 de Abril de 2017.

Luan Roberto Gomes de Lima
PLANTEK SERVIÇOS
Luan Roberto G. de Lima
Supervisor

Luan Roberto Gomes de Lima
Supervisor

CNPJ 07.400.977/0001-45
Insc. Munic. 94.766-1
PLANTEK SERVIÇOS
Rua Cel. Aldemar Naziazeno, 94
Água Fria - CEP 58073-477 - João Pessoa - PB

MARIA ELIETE DE LIMA-ME - CNPJ: 07.400.977/0001-45 - INSC. MUN. 94.766-1
Rua Coronel Ademar Naziazeno, nº 94 - Água Fria - CEP: 58.073-477 - João Pessoa-PB
Fones: (83) 98889-1876 / (83) 3231-8200 | E-mail: plantekservicos@hotmail.com

Req: PROSPERA REFRIGERAÇÃO E CLIMAT
Ass: REQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RE
Data e hora: 11/04/2017 15:56
Destino: GDPGCG
Número: 00006.001405/2017-0



**PROTOCOLO
RECEBIDO**

EM 11, 04, 17
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Eliane Batista de Almeida
Protocolo - DPPB
Mat. 93.686 - 3

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO
OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA.**

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017



PRÓSPERA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJMF sob o nº 18.071.835/0001-06, com sede na Rua 13 de Maio, 638 – Sala 17 – Centro, João Pessoa/PB vem, perante V. S^a. para

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Impugnação ao Edital



O que faz, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a data da abertura do certame se dará em 18 de Abril, **resta DEMONSTRADA a TEMPESTIVIDADE** da presente IMPUGNAÇÃO, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, tomou conhecimento do edital, e qual não foi o seu espanto quando percebeu nos itens 7.3.2 ; 7.5.4 3 18.3, que estavam em total dissonância com a legislação que rege a matéria, como a seguir será comprovado.

Inicialmente há de ser impugnado o prazo concedido no edital, para apresentar impugnação, eis que, totalmente ao arrepio da Lei, senão vejamos:

DO OBJETO DO CERTAME:

1.1 A presente licitação tem por objeto a formação de REGISTRO DE PREÇOS, par eventual contratação da empresa vencedora do certame, na forma dos artigos 15, II e 14 da Lei 8.666/93 e Lei 10.520./2002 especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva **por demanda**, em aparelhos de ar-condicionado tipo janela e tipo Split de diversas potências, com fornecimento e substituição de peças componentes e acessórios por outras novas e originais, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL.

Sendo o objeto da licitação a manutenção preventiva e corretiva POR DEMANDA, como pode o Órgão Licitante exigir no Termo de Referência que:

“6.1 Para a realização dos serviços, referente ao Lote 1, a contratada **manterá** no local dos serviços, no mínimo os seguintes profissionais:

- a) 01 Mecânico de refrigeração ou Técnico de refrigeração;
- b) Auxiliar de refrigeração.

6.2- O Mecânico de Refrigeração ou Técnico em Refrigeração deverá possuir curso de refrigeração e experiência comprovada mínima de 01 (um) ano em serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado.

6.3- A equipe **permanente** da contratada deverá apresentar-se devidamente uniformizada, fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual e obedecer às normas internas do CONTRATANTE, no horário compreendido entre 12:00 e 18:00 horas de segunda a quinta-feira e de 08:00 e 14:00 na sexta-feira.

Denota-se claramente que existe contradição passível de esclarecimento e/ou mudança dos termos do Edital, sob pena de dupla interpretação.

Na contratação por demanda, não é coerente exigir, equipe permanente já que o serviço é logicamente eventual, e portanto o custo é diferenciado.



Resta portanto, impugnado a exigência de equipe permanente, conforme consta nos itens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência, parte integrante do edital.

DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.1.4.2.

Dispõe o item 9.1.4.2: Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:

Ora, fica claro que o objeto do contrato é sem dúvida nenhuma a prestação de serviços, portanto, devendo recolher ISS, não existindo obrigatoriedade de ter inscrição estadual.

A Lei Complementar 116/2003, em seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Fica claro que o edital, novamente entra em contradição, quando exige inscrição estadual, quando o objeto do contrato é prestação de serviços.

Agrava-se a situação quando se depara com a exigência do item 9.1.6.1, *in verbis*:

9.1.6.1 O Licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica emitido em seu nome por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços similares ao objeto da presente licitação conforme as peculiaridades do presente Termo de Referência.

A referida exigência está em total divergência com a legislação pertinente, eis que não está exigindo a competente ART do profissional, o que torna o certame ilegal e portanto passível de anulação.

Como se sabe a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é um documento obrigatório que deve ser apresentado em qualquer serviço ou obra específica dentro de um estabelecimento,



conforme determina a Lei Federal no. 6.496/77. O ART não é um selo de qualidade, mas sim um documento que registra o técnico responsável pela instalação.

Apenas profissionais credenciados junto ao CREA – engenheiros mecânicos e técnicos em refrigeração - podem executar o serviço, após emitir registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao órgão.

A exigência do edital deveria ser nos seguintes termos:

“ Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional (CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica. Acompanhado das respectivas Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação”.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, não resta outra alternativa a não ser o acatamento do presente pleito, com efeito para que seja reformuladas tais exigências.

Ante ao exposto, a ora Impugnante requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para que sejam declarados nulos os itens atacados, promovendo como exige a legislação que rege a matéria, a publicação do aviso do edital abrindo novo prazo de acordo com o previsto no § 4º do art. 21 da lei 8.666/93

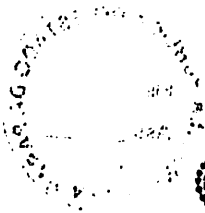
Termos em que

Pede deferimento

João Pessoa, 11 de Abril de 2017.


PRÓSPERA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI ME

Teresa Cristina Monteiro Guedes
CPF: 840.540.854-15
Empresária



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAIBA



Encaminhe à CPL p/ análise

EM 12/04/2017

[signature]

Assunto: [illegible]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

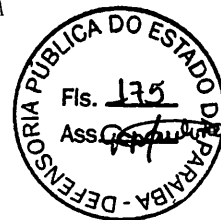
Req: WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI-
Ass: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017,
Data e hora: 12/04/2017 09:43
Destino: GDPGCG
Número: 00006.001409/2017-8



ILMO. SR.(º). PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA
PARAÍBA.

Processo nº 014/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017



A WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI-EPP, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.835.542/0001-02, neste ato representado
por seu Procurador: WILSON SOARES BRAGA, brasileiro, casado, empresário, RG
nº 702501 – SSP-PB e CPF Nº 37398776420, comparece respeitosamente, perante V.
Sª, para apresentar tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vem Solicitar a impugnação do Edital, a que faz declinando o
seu inconformismo nas razões que segue em anexo.

Caso, Vossa Senhoria não acate como esperando, encaminhe
com as informações de praxe à autoridade superior, de acordo com fundamento no
Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

Nestes Termos

Pede Deferimento

João Pessoa/PB, 10 de Abril de 2017.


WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI-EPP
Sócio Administrador
WILSON SOARES BRAGA
PROCURADOR

**PROTOCOLO
RECEBIDO**

EM 12/04/17
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO


Eliane Batista de Almeida
Protocolo - DPPB
Mat. 93.686 - 3



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017.

Recorrente: WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI-EPP.

Pelos fatos e fundamentos que expõe:

Verificando as condições estipuladas no Edital, percebeu-se que o mesmo contraria normas e princípios estatuidos através da Lei de licitação, alterada, que o torna um instrumento juridicamente invalido, posto que, não atinge os objetivos a que se destina, contrariando o interesse publico.



O vício no instrumento convocatório provoca a nulidade de todo o procedimento licitatório, uma vez que o Certame será realizado sem observância dos princípios fundamentais da licitação, os quais garantem através da provocação da concorrência entre os interessados, a sua legitimidade e a defesa do interesse público consubstancializado na oportunidade de realizar o que pretende de forma mais vantajosa.

Comunicamos que os serviços objeto da presente licitação é caracterizada como obra de engenharia, se faz necessário que as empresas participante esteja registrada junto ao (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA), e que tenha em seu quadro Engenheiro Mecânico ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, (Técnico em Mecânica) detentor de Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços objeto da presente licitação, comunicamos que a falta do Registro no CREA, o órgão e a empresa que esta executando os serviços será autuados junto a referida entidade:

Veja como a Solicitação Técnica do Edital é omissa:



Não solicita a comprovação do engenheiro mecânico ou outro com as devidas atribuições, pertencente ao seu Quadro Permanente.

SE FAZ NECESSARIO:

Da Qualificação Técnica: comprovar possuir em seu quadro permanente pelo menos oi (um) profissional de nível técnico ou graduado em engenharia mecânica, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) para execução de serviço de características semelhantes, o qual deverá ser apresentada cópia. A comprovação dos profissionais se dará pela apresentação de documentos que comprovem vínculo com o licitante, através de registro em ficha ou livro de empregado, devidamente autenticado pela Delegacia Regional do Trabalho, ou a carteira de trabalho, no caso de vínculo empregatício, ou, ainda, contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na entidade profissional competente, No caso de vínculo societário, a comprovação deverá ser feita através do Contrato de Constituição da empresa ou alterações:



Veja Bem o Edital é totalmente omissos nos requisitos necessários e inibe a participação de muitas empresas que pretende ofertar uma proposta mais vantajosa para o órgão.

1 - Declaração de visita técnica, realizada pelo responsável técnico da licitante, emitido pelo órgão e a mesma deverá está assinada por servidor indicado pela administração e responsável técnico do licitante, para que não haja licitantes que queira obter vantagem alegando que não tinha conhecimentos do estado dos equipamentos, não assumindo a responsabilidade do fornecimento e substituição dos componentes defeituosos e obtendo vantagem desleal sob os que tem conhecimento dos referidos equipamentos objeto da presente licitação.

Não solicita a licença ambiental e uso de ocupação do solo, de acordo com a lei de montreal, pois os serviços prestados da presente licitação se faz necessário pela utilização de gás poliente a camada de ozônio e mesmo deve ser reciclado por empresa com o certificado de Montreal ou empresa credenciada ou autorizada ou licenciada por empresa detentora do referido certificado.

CONSTA NA HABILITAÇÃO:

Habilitação no Item 9.1.1.

Letra (a), copia autenticada em cartório, do registro publico de empresa mercantil, no caso de empresa individual: do ato constitutivo e demais alterações.

Veja Bem:

Os documentos solicitados atualmente são emitido via Internet, no programa do governo Federal: (REDESIM), como poderemos autenticar os devidos documentos.

A Certidão de atestado de capacidade técnica é emitido via internet, no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba CREA/PB e o mesmo não tem prazo de validade, como solicitação do Edital, que as certidões que não consta o prazo de validade será acatada com prazo de até 90 (noventa), dias de sua emissão.

1 - No Item 9.1.4.2.

Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (FAC ou FIC).



O objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, por demanda, em aparelhos de ar condicionados.

Quando na realidade o licitante deve apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, pertinente ao seu ramo de atividade objeto da presente licitação, pois se trata de prestação de serviços, (ISS).

JÁ NO TERMO DE REFERÊNCIA, VERIFIQUE AS SOLICITAÇÕES NO SUB-ITEM, 4.10.1. MANUTENÇÕES PREVENTIVAS:

Verificar nível de óleo do compressor

Verificar a existência de vazamento de óleo do compressor

Verificar temperatura de entrada e saída da água no condensador

Verificar correias defeituosas

Verificar, dampers.

Veja Bem Senhores:

O Objeto da presente licitação é manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados do tipo Split.

Como atender tais exigências do termo de referência, se os equipamentos não dispõem de tais componentes, não se trata de equipamentos do tipo Chiller, Torre de Resfriamento ou equipamento similar.

Item 6. EQUIPE TÉCNICA E HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Sub-Item, 6.1.

Para realização dos serviços, referente ao Lote 1, a Contratada manterá no local dos serviços, no mínimo, os seguintes profissionais:

a) 01 Mecânico de Refrigeração

b) 01 Auxiliar de Refrigeração

6.3 A equipe técnica (permanente) da CONTRATADA deverá apresentar-se devidamente uniformizada, fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual, e obedecer às normas internas do CONTRATANTE, no horário compreendido entre 12:00 e 18:00 horas, de segunda a quinta-feira e 08:00 as 14:00 na sexta-feira.



Se trata de uma contratação de serviços prestados por demandas e não por mão de obra exclusiva, conforme solicitação contida no Termo de Referência.

Por isso é que Tito Costa, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é "verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ('Da Licitação', Ed. Senam, Brasília, 1970, p. 25)".

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade há que vir delineados no Edital. E, verificadas as irregularidades.

Para se obter uma concorrência leal, é indispensável à imparcialidade dos pregoeiros, em todas as fases do procedimento, julgando-as de forma objetiva, de acordo com os estritos limites da lei, porque a injustiça prevalece quando há desigualdade e desconsideração das exigências editalícias, com o fim de habilitar certas empresas incapazes de participar da licitação, igualando-as àquelas que foram capazes de satisfazer integralmente as condições estabelecidas no edital, em uma época que o erário público está sofrendo uma crise mundial, basta ao gestor público saber utilizar de grande sabedoria para administração dos recursos.

Deve-se também ser considerado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da falta ou exigências inúteis para prejudicar o andamento do processo licitatório.

Ante ao exposto Requer-se o acatamento do presente recurso de Impugnação do presente Edital por ser de íntera justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI-EPP

Socio Administrador

WILSON SOARES BRAGA

PROCURADOR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:

WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI

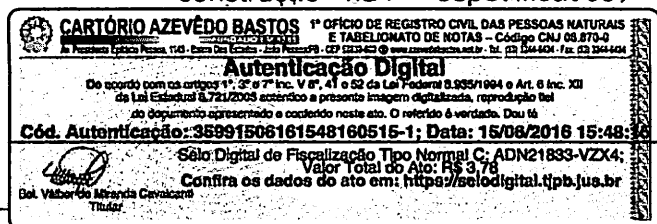


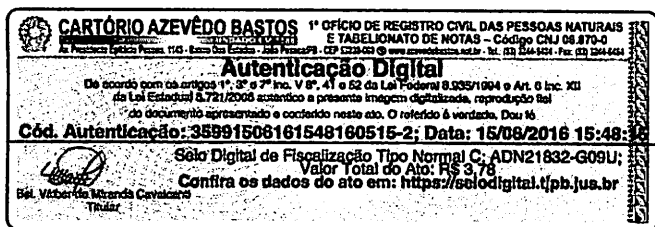
Pelo presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **WAGNER CARTAXO MARQUES**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, portador da CI nº 452.775 – SSP-PB e de CPF nº 191.103.164-34, residente e domiciliado na rua José F. de Andrade, 347 – apt. 102 – CEP – 58.052.203 – Jardim Cidade Universitária, na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, resolve com fundamento no Art. 980-A, da Lei 10.406/2002, constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões, as regras previstas para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

1ª) – A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob o nome empresarial **WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI**.

2ª) – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua sede social na Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, 96 – SI 08 – Loteamento Parque Verde –, CEP 58.102.835, nesta cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba.

3ª) – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem como objeto social: **Comércio varejista** de artigos de papelaria, / de equipamentos para escritório, / móveis, / artigos de vestuário e acessórios, / ferragens e ferramentas, / comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, / outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, / material elétrico, / artigos de colchoaria, / outros produtos não especificados anteriormente, / brinquedos e artigos recreativos, / artigos esportivos, / artigos de armarinho, / comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, / comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, / comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns, / comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, / comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, / comércio varejista de tapeçaria, cortinas e persianas, / **Comércio atacadista** de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, / comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, / comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, / comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, / comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal, doméstico não especificado anteriormente, / instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, / reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, / reparação de artigos do mobiliário, / manutenção e reparação de outros equipamentos e produtos não especificados anteriormente, / serviços e montagem de móveis de qualquer material, / serviços especializados para construção não especificados /





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

De acordo com o disposto nos arts. 14 da Dec. Fed. 1799/96, e 7ª Inciso III, do Dec. Fed. 1800/96, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o número e data apostos mecanicamente e constante desta cópia. Até a presente data:

- () existe(m) ato(s) posterior(es) registrado(s) conforme respectivo histórico
- () este é o Único ato registrado
- () este é o último ato registrado
- () este documento é parte integrante do processo registrado de acordo com o nº e data acima, da empresa de que se trata

João Pessoa, / /

Joyce Holanda Bastião
Diretora do Núcleo de Documentação e Arquivo

Secretária Geral

CONTINUAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA **WAGNER CARTAXO**
MARQUES EIRELI



anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, aluguel de veículos sem motorista, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

4ª) – O capital social será representado pela importância de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente no país, detido em sua totalidade pelo titular **WAGNER CARTAXO MARQUES**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do Titular é limitada a importância total do capital social integralizado.

5ª) – A empresa iniciará suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

6ª) - A administração da Empresa será exercida por seu titular **WAGNER CARTAXO MARQUES** que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

7ª) — Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

8ª) – O Titular - Administrador **WAGNER CARTAXO MARQUES** declara, sob as penas da Lei:

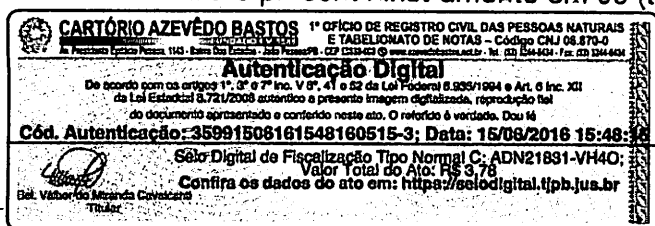
§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

9ª) – O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

10ª) – A EIRELI, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular.

11ª) – Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular e administrador assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que será levado





Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 07/03/2014 Sob N° 25600043422
Protocolo: 140054288 de 25/02/2014, NIRE: 25600013422
WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI,
- Chancela: BF53E57B540643C2CFCC28A9GF87F686713F307C
João Pessoa - PB, 07/03/2014

[Handwritten signature]

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-0
R. Presidente Getúlio Vargas, 1140 - Bairro São Antônio - João Pessoa/PB - CEP 51213-623 @ www.cartorioabastos.pb.gov.br - Tel. (33) 3344-6081 - Fax: (33) 3344-6081

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 35991506161548160515-4; Data: 15/08/2016 15:48:46

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADN21830-ILIV;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

[Handwritten signature]
Dil. Valder de Miranda Cavalcanti
Tribunal



CONTINUAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA WAGNER CARTAXO
MARQUES EIRELI



a registro perante na Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Cabedelo, 13 de fevereiro de 2014

CARTÓRIO

Wagner Cartaxo Marques
Wagner Cartaxo Marques

VIEIRA BATISTA

Titular

SERVIÇO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL
Bel. Rômulo Vieira Batista - Tabelião / Bel. Rômulo Vieira Batista - Substituto
Rua São Pedro de Arago, 40 - Mangabeira - CEP 55040-000 - João Pessoa - PB - Tel: 3322-4233 - Fax: 3322-4233

Reconheço, como autêntica e verdadeira a(s) Firma(s) de:
WAGNER CARTAXO MARQUES
conforme autógrafo arquivado neste Ofício.
João Pessoa - PB, 18/02/2014. Em testemunho da verdade
[119004-126537-XXXXX]
MARILEIDE ALEXANDRE DA SILVA MORAIS - PROVERE



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 07/03/2014 Sob N° 25600013422
Protocolo: 140054288 de 25/02/2014 NIRE: 25600013422
WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI
Chancela: BF33E57B540643C2CFCC28A9CF87F666713F307C
João Pessoa - PB, 07/03/2014

[Signature]

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral





Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 07/03/2014 sob N° 25600013422
Protocolo : 140054286 de 25/02/2014 NIRE: 25600013422
WAGNER GARTAXO MARQUES EIRELI
Chancela : BF33E57B540643C2CECC29A9CF87F866713F307C
João Pessoa - PB, 07/03/2014

M. Fátima Venâncio

Maria de Fátima Venâncio Venâncio
Secretário(a) Geral

	CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 51228-020 @ www.azevedobastos.net.br - Tel. (33) 3244-6434 - Fax: (33) 3244-6434
Autenticação Digital De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé	
Cód. Autenticação: 35991506161548160515-6; Data: 15/08/2016 18:48:38	
Sólo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADN21828-5XDE; Valor Total do Ato: R\$ 3,78 Confira os dados do ato em: https://eslodigital.tpb.ju.pb.br	
Bel. Valério de Miranda Cavalcanti Tribunal	



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 11/07/2016 às 21:14:36 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba4ddc4c8d5a9dd3c2ef218d5079a53dce242f18d74183e10cb958eedbc
76d9e0e7e69cdf28f8ce6b69b4e1853ee21bab737188b4c9c9fd5bb35c9c11a22f1cac

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para WAGNER CARTAXO MARQUES e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

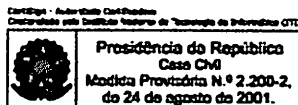
Esta certidão tem a sua validade até: 16/06/2017 às 04:04:34 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 547546

Código de Controle da Autenticação:

35991506161548160515-1 a 35991506161548160515-6

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



MONTEIRO DA FRANCA
 TABELIÃO
 DAMÁSIO FRANCA EIRELI
 Rua Epitácio Pessoa, 416 - Torre, João Pessoa - PB, 58040-000
 CEP: 58040-000 - Fone: (83) 3244.8000 - Fax: (83) 3244.8000
 E-mail: cartorio@monteirodafranca.com.br
 Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
 João Pessoa - PB 05/01/2016 09:37:45
 Vilma Maria da Silva - Escrevente
 [2016-000363] EPP: R\$ 2,12 FAPPEN: R\$ 0,25 FEEZEP: R\$ 0,10
 SELLO DIGITAL: AC058027-REB
 Confira a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Rua Paraíba, 1145 - Bairro do Centro - João Pessoa - PB - CEP 53030-000 - www.casabastos.jus.br - Tel. (33) 3344-6001 - Fax (33) 3344-6002
Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 35991506161548340453-1; Data: 15/08/2016 15:48:33
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADN21835-6G1B;
 Valor Total do Ato: R\$ 3,78
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
 Bel. Vitor de Miranda Cavalcanti
 Titular

FOLHA: 014

0 5 8 4 0 1 4 *

MONTEIRO DA FRANCA

Serviço Notarial - 5º Ofício

TABELIÃO
 DAMÁSIO FRANCA JUNIOR

TABELIÃO SUBSTITUTO
 HERÓFILO MACIEL FRANCA



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM): WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI - EPP, na forma abaixo:

SAIBAM quanto esta Pública Procuração virem que aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), no 5º OFÍCIO DE NOTAS CARTORIO MONTEIRO DA FRANCA, situado na Av. Pres. Epitácio Pessoa, 416 - Torre, João Pessoa - PB, lavrei este instrumento público de Procuração, onde figura (ram) como OUTORGANTE(S) WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 19.835.542/0001-02, situada na Avenida Governador Flávio ribeiro Coutinho, nº 96, Sala 08 - Parque Verde, Cabedelo/PB, neste ato representada pelo titular: WAGNER CARTAXO MARQUES, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH Nº 02623437809 DETRAN/PB onde consta o Documento de Identidade nº 452.775 SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 191.103.164-34, residente e domiciliado na Rua Comerciante José Florentino de Andrade, nº 347, apto 102 - Jardim Cidade Universitária, nesta capital; reconhecido(s) por mim Notário(a), à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé, por ele(a) me foi dito que por este público instrumento, e nos termos de direito, nomeia e constitui seus procuradores: WILSON SOARES BRAGA, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº 03175985809 DETRAN/PB onde consta o Documento de Identidade nº 702.501 SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 373.987.764-20, residente e domiciliado na Avenida Esperança, nº 1140, apto 1202 - Manaira, nesta capital; a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes para representá-la perante todas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, Fundacionais, sociedades de economia mista, empresas estatais e para-estatais, no comércio, indústria, perante qualquer instituição bancária e de crédito, bancos em geral, oficiais e/ou privados, notadamente BANCO DO BRASIL S/A. em especial a conta corrente nº 33.810-9, agência nº 3502.5; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO ITAÚ S/A., BANCO SANTANDER S/A., e demais bancos, perante Ministérios, Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento, Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Junta Comercial, Secretaria de Finanças, INSS, CEHAP, CREA, Previdência Social, Serviços Notariais e Registrais, Companhias Seguradoras, Sindicatos, Organizações não Governamentais, Prefeituras, Corpo de Bombeiros, e com esta se apresentar onde mais for necessário; podendo resolver tudo, solicitar Alvarás, fazer declaração do imposto de renda e quaisquer outras declarações, pagar, assinar guias e receber devoluções de impostos, taxas e tipos de ônus em geral, requerer, recorrer, ajustar, praticar, assinar em nome da outorgante, juntar, protocolar, desentranhar, retirar, apresentar e assinar documentos exigidos, formular requerimentos, petições, efetuar pagamentos e recebimentos; participar de concorrências, licitações, tomadas de preço, pregões presenciais, pregões eletrônicos, apresentar, assinar e rubricar propostas, carta convite, orçamentos, planilhas de preços, formular ofertas, fazer verbalmente lances e preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recursos.

Notário Público Vilma
 Escrevente Autorizada



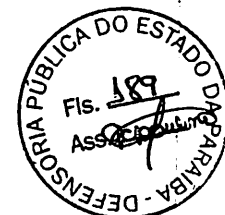
MONTEIRO DA FRANCA
Serviço Notarial-5º Ofício
DAMÁSIO FRANCA JÚNIOR
Tabellião

HERÓFILO MACIEL FRANCA
Tabellião Substituto

Av. Epitácio Pessoa, Nº 416-Torre
Fone: (83) 3244-8000-João Pessoa-PB



impugnar concorrentes, assinar atas, assinar contratos de venda, fornecimento de mercadorias e/ou produtos, ajustar cláusulas e condições, receber quantias em nome e/ou através de cheques nominativos a outorgante, passar recibos, dar e aceitar quitação, emitir e receber correspondências, encomendas e/ou quaisquer remessas postais; admitir, advertir, suspender e demitir empregados, assinar Carteiras de Trabalho da Previdência Social, folhas de pagamento; usar veículos da empresa; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar, emitir e endossar cheques, autorizar contas de depósito, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, solicitar talonários, saldos e extratos, fazer depósitos e retiradas, firmar e assinar contratos e outros instrumentos bancários; receber, passar recibo e dar quitação, efetuar transferências/pagamentos, por qualquer meio, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar e receber cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contrordenar, cancelar e baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques em conta corrente e/ou poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, firmar e assinar contratos e outros instrumentos bancários; e ainda nomear e constituir advogado para o foro em geral, com as cláusulas "ad-judicia" e "ad-negotia", para defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, repartições Públicas, podendo acordar, concordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber citação e/ou intimação, solicitar audiência, enfim, tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que, responde civil e criminalmente por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Amparo ao Registrador de Pessoas Naturais, no valor de R\$ 4,61, FEPEJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 16,98, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R\$ 4,25, sendo os Emolumentos 84,90, pagos em 05/01/2016. Selo Digital: ACO59966-HME9. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Em fé de verdade assim o disse e outorgou, sendo lavrada a presente Procuração, a qual feita e lida sendo lida, em alta e clara voz, achou-a conforme, outorgando, aceitando e assinando, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. A PRESENTE PROCURAÇÃO PODE SER SUBSTABELECIDA. OS REFERIDOS PODERES SÃO CONCEDIDOS POR PRAZO INDETERMINADO. Eu, Luciana Delgado Viana (CND), Escrevente Autorizada, lavrei, rubriquei e encerrei este ato, conferindo toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, DAMÁSIO FRANCA JÚNIOR - Titular do 5º OFÍCIO DE NOTAS CARTORIO MONTEIRO DA FRANCA, subscrevo e assino, estando conforme o original. (aa) * (repres. de WAGNER)

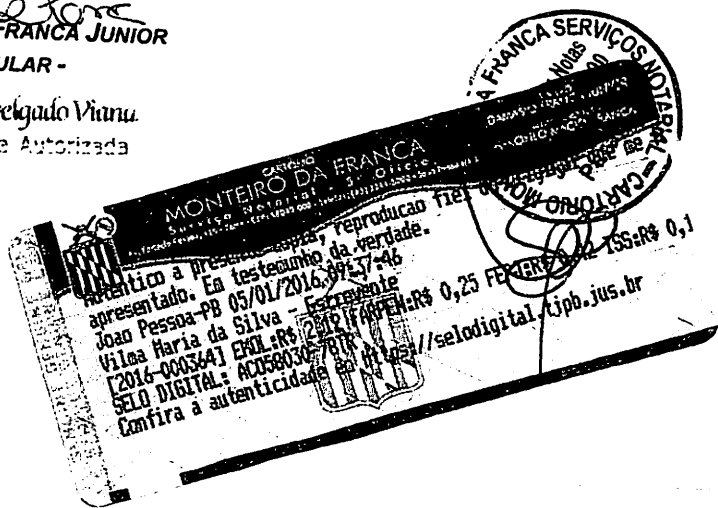


Em testemunho (CND) da verdade.

MONTEIRO DA FRANCA
Serviço Notarial-5º Ofício
DAMÁSIO FRANCA JÚNIOR
Tabellião
HERÓFILO MACIEL FRANCA
Tabellião Substituto
Av. Epitácio Pessoa, Nº 416-Torre
Fone: (83) 3244-8000-João Pessoa-PB

CND
DAMÁSIO DA FRANCA JÚNIOR
- TITULAR -

Luciana Delgado Viana
Escrevente Autorizada





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 11/07/2016 às 21:12:52 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba4ddc4c8d5a9dd3c2ef218d5079a53dc09e78fd77847f7d53f5397d650
6d3d9ce7e69cdf28f8ce6b69b4e1853ee21bab13eaff71c8454020fd0df1f5e8c63a57

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para WAGNER CARTAXO MARQUES e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

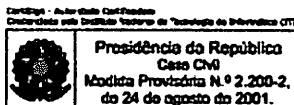
Esta certidão tem a sua validade até: 16/06/2017 às 04:04:34 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 547547

Código de Controle da Autenticação:

35991506161548340453-1 a 35991506161548340453-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA E DEFESA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE DEFESA
 CATEGORIA NACIONAL DE HABITABILIDADE

**VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS**
881578152

WILSON SOARES BRAGA

CPF: 375.987.784-70
 DATA NASCIMENTO: 23/04/1964

JOSE BRAGA LEITE
**MARIA EULÁDIA SOARES
 PERREIRA BARCA**

DATA: 10/12/2013
 VALOR: 28/04/1982

PEQUENO PLASTIFICAR
881578152

LOCAL:
 JOAO PESSOA, PB

DATA:
 11/12/2013

ASSINATURA:
 Prodtio Casimiro

IDENTIFICADOR:
 18491461128
 78027654169

SECRETARIA DE DEFESA



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-9
 R. Presidente Getúlio Vargas, 1141 - Edifício das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53038-400 - www.azevedobastos.pb.gov.br - Tel. (33) 3344-6001 - Fax: (33) 3344-6001

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Pº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 35991506161547360328-1; Data: 15/08/2016 15:47:28

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADN21825-J3M8;
 Valor Total do Ato: R\$ 3,76

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Bel. Vitor de Miranda Cavalcanti
 Titular



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 11/07/2016 às 21:16:51 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba4ddc4c8d5a9dd3c2ef218d5079a53dccd165c9c17ef8d6ea88af4c1e3
0c0cefe7e69cdf28f8ce6b69b4e1853ee21bab59df9b41ae46e95dcee3d7eac380f504

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para WAGNER CARTAXO MARQUES e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

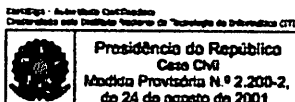
Esta certidão tem a sua validade até: 16/06/2017 às 04:04:34 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 547543

Código de Controle da Autenticação:

35991506161547360328-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





EM 09

aminine a 19/11/17

φ/analyse

